

DECISÃO ADMINISTRATIVA

O presente Processo Administrativo foi instaurado em virtude da prática abusiva consistente no fato de o fornecedor não disponibilizar informações destinadas à pessoa com deficiência e mobilidade reduzida em seu *site*, referentes, sobretudo, aos benefícios legais e condições de acessibilidade.

Autos de Constatação às fls. 3 e 26/33.

O fornecedor apresentou defesa administrativa às fls. 37/43.

Realizada audiência de conciliação, foi proposto Termo de Ajustamento de Conduta e Transação Administrativa, conforme ata de fl. 178.

Memoriais finais aduzidos pelo fornecedor às fls. 185/191, ocasião em que não demonstrou interesse no acordo.

Após, vieram os autos para decisão.

É o necessário relatório.

Decido.

Preliminarmente, ao contrário do que alega o fornecedor, não merece acolhida o pedido de nulidade, ao argumento de que sua solicitação de acesso aos autos deixou de ser atendida, prejudicando seu exercício de contraditório e ampla defesa.

Procon Estadual

O fornecedor irresigna-se pelo fato de não lhe ter sido encaminhada cópia integral dos autos, contudo, é cediço que o acesso aos autos deve se dar por meio de comparecimento em secretaria, situada nesta capital, mediante prévio agendamento, não havendo qualquer previsão legal que imponha ao órgão ministerial a obrigação de remeter cópias integrais dos feitos em curso no âmbito desta Promotoria de Justiça às partes interessadas.

Impende destacar, ainda, que a declaração de nulidade exige efetiva demonstração do prejuízo à parte, o que não ocorreu no presente caso. Vê-se que ao fornecedor foi assegurado o pleno exercício do contraditório e ampla defesa, sendo o mesmo intimado para apresentar defesa administrativa e memoriais finais, bem como para comparecer em audiência, tendo ele se manifestado em todas as ocasiões ao longo da instrução do feito.

Dessa forma, o procedimento revela-se regular, não se detectando qualquer vício que possa maculá-lo, estando apto a receber decisão meritória sobre a infração apurada nos presentes autos.

Sobre a juridicidade da conduta, constata-se que o fornecedor descumpriu as normas de proteção consumerista, especialmente os artigos 6º, III e parágrafo único, do CDC, e artigo 13, I, do Decreto Lei nº: 2.181/97, conforme constante da Portaria que deu ensejo ao presente procedimento.

Extrai-se dos autos de constatação de fls. 3 e 26/33 clara violação ao direito de informação. De fato, vê-se que o *site* de vendas de passagens mantido pelo fornecedor não disponibiliza informações destinadas à pessoa com deficiência e mobilidade reduzida em seu *site*, tais como os benefícios legais e condições de acessibilidade, deixando de fornecer o devido suporte a essa categoria de consumidores, o que contraria o disposto artigo 6º, III e parágrafo único, do CDC, e 13, I, do Decreto Lei 2181/97.

Cumprе ressaltar que, além das disposições acima, o art. 4º, *caput* e § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015, dispõe que às pessoas com deficiência devem ser assegurada igualdade e não discriminação.

Procon Estadual

Outrossim, o art. 63 do referido diploma normativo, inserido no capítulo *Do Acesso à Informação e à Comunicação*, preceitua ser obrigatória a acessibilidade nos sítios da *internet* mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência.

Nesse sentido, o direito à informação é reafirmado como direito fundamental a ser observado a fim de que os princípios máximos previstos no mencionado art. 4º sejam concretizados.

Ademais, a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), por meio da Resolução ANTT nº: 3871/2012, estabelece procedimentos a serem observados pelas empresas transportadoras, para assegurar condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida na utilização dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Em seu art. 3º, a Resolução prevê que: “Os passageiros com deficiência ou com mobilidade reduzida têm direito a receber tratamento prioritário e diferenciado de forma a garantir a eles condição para utilização com segurança e autonomia, total ou assistida, dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros”.

Logo, o não fornecimento das informações necessárias de forma visível na plataforma digital de vendas de passagens, tal como ocorre no presente caso, impede que a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida possa, de forma autônoma e consciente, fazer suas escolhas no momento da contratação do serviço ofertado, bem como de usufruir plenamente e em condições de igualdade os direitos que lhe são assegurados pelo ordenamento jurídico.

Diante do exposto, estabelecido que o fornecedor **VIAÇÃO CIDADE DO AÇO LTDA.** praticou a conduta descrita no feito, e não havendo como deixar de concluir que é ofensiva à tutela do consumidor, e, portanto, abusiva, reconheço, via de consequência, que perpetrou a prática infrativa consubstanciada **no art. 6º, III e parágrafo único do CDC, bem como no artigo 13, I, do Decreto 2181/97, além de descumprir o disposto no art. 63 da Lei n.º 13146/2015.**

Dessa maneira, julgo procedente o presente processo administrativo para reconhecer a prática de conduta abusiva pelo infrator, nos termos apontados nos autos.

Levando em consideração a natureza das infrações, o alcance à massa de consumidores em geral e a potencialidade do dano, aplico à autuada a pena de multa, conforme artigo 56, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto n.º 2.181/97 c/c Resolução PGJ n.º 14/2019, passo à graduação da penalidade administrativa:

- a) A conduta praticada pela empresa figura no grupo 1 (item 1) do art. 21 da Resolução PGJ n.º 14/2019.
- b) Com o intuito de se comensurar a condição econômica do fornecedor dever-se-ia considerar a receita mensal média da mesma do exercício anterior à data da autuação (fevereiro de 2022), ou seja, exercício de 2021. Ante a falta de balanço patrimonial, nos autos, em relação a tal período, arbitro o faturamento do fornecedor no valor de **R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões reais)**.
- c) Conforme consta dos autos, ainda que existam elementos indicativos, não se pode apurar se o fornecedor, com sua conduta, auferiu vantagem econômica em prejuízo dos consumidores, devendo ser considerado o fator 1;
- d) Assim, fixo o valor da MULTA ADMINISTRATIVA a ser imposta pela prática do ato consumerista ilícito objeto deste Processo Administrativo em **R\$46.666,67 (quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais, sessenta e sete centavos)**, correspondente à multa base da planilha de cálculo juntada em anexo.

Em razão da primariedade do infrator, conforme se extrai de certidão de fl. 170, (atenuante do art. 25, inciso II, do Decreto n.º 2181/97), reduzo a pena de 1/6, passando o valor a **R\$ 38.888,89 (trinta e oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais, oitenta e nove centavos)**.

Lado outro, verifica-se a incidência das agravantes previstas no inciso VI e VII, do art. 26 do Decreto 2.181/97, uma vez que a conduta do fornecedor ocasionou dano

de caráter repetitivo, já que vários consumidores foram lesados, e foi praticada em detrimento de pessoas portadoras de deficiência.

Pela incidência das agravantes expostas, aumento o valor da pena base em 1/2, diante da caracterização de duas agravantes, conforme faculdade estabelecida no artigo 29 da Resolução PGJ nº 14/2019. Desta feita, o valor da multa passa a ser de **R\$ 58.333,33 (cinquenta e oito mil, trezentos e trinta e três reais, trinta e três centavos)**, valor que torno definitivo.

ISTO POSTO, determino:

1. A notificação do fornecedor **VIAÇÃO CIDADE DO AÇO LTDA.**, para que suspenda imediatamente, nos termos dessa decisão, do artigo 56, inciso VI, da Lei 8.078/90 e do artigo 18, inciso VI, do Decreto 2.181/97, a cláusula abusiva apontada na portaria inaugural;
2. A notificação da referida empresa, na forma legal, para recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de **90% (noventa por cento)** da multa fixada acima, isto é, o montante de **R\$ 52.500,00 – cinquenta e dois mil, quinhentos reais**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único, do artigo 37 da Resolução PGJ nº 14/19, desde que o faça nos **dez dias úteis** contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior;
3. Ou apresente recurso, no prazo de dez dias, a contar da data de sua intimação, nos termos dos arts. 46, §2º e 49, ambos do Decreto nº 2181/97;
4. A notificação da referida empresa, com a emissão de boleto atualizado, a recolher o valor integral da multa **no importe de R\$ 58.333,33 (cinquenta e oito mil, trezentos e trinta e três reais, trinta e três centavos)**, contados a partir da data de recebimento da nova notificação, nas hipóteses de ausência de recurso ou seu desprovimento ou não ocorrido o pagamento da multa com o desconto de dez por cento, nos prazos acima determinados;
5. Na ausência de recurso, ou após o seu não-provimento, caso o valor da multa não tenha sido pago nos prazos acima estabelecidos, determino a inscrição do débito em dívida

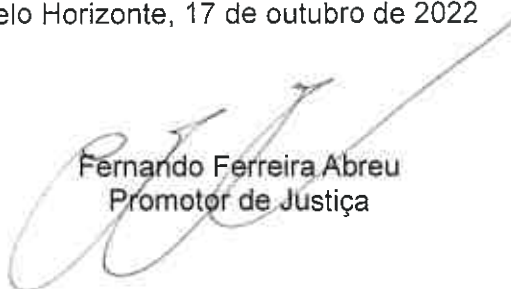
Procon Estadual

ativa, pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do caput do artigo 55 do Decreto n.º 2.181/97;

6. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda à inscrição do nome do infrator no cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do *caput* do artigo 44 da Lei 8078/90 e inciso II do artigo 58 do Decreto n.º 2.181/97.

Publique-se extrato dessa decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público "DOMP/MG, e disponibilize o seu inteiro teor no site do PROCON – MG.

Belo Horizonte, 17 de outubro de 2022



Fernando Ferreira Abreu
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Outubro de 2022			
Infrator	VIAÇÃO CIDADE DO AÇO		
Processo			
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 50.000.000,00
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 4.166.666,67
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	1
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 46.666,67
Multa Mínima = Multa base reduzida em 60%			R\$ 18.666,67
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 70.000,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/09/2022			246,55%
Valor da UFIR com juros até 30/09/2022			3,6876
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 737,52
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.062.874,15

